



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5026235-07.2022.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 4777931

Ao(À) Exmo(a). Sr(a)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5026235-07.2022.8.24.0000

Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, chave de acesso aos autos para obtenção de cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5026235-07.2022.8.24.0000, em que é requerente Procurador Geral - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis, conforme o estabelecido no art. 16, da Lei Estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

CHAVE: 515002329622

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **MARINA MATOS SCHELEMBERG**, Servidor de Secretaria, em 2/5/2024, às 17:50:54, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4777931v3** e do código CRC **257eeced**.

9906Z 04:47 6702/14/60 TUBERO HUBER
 09/05/2024 14:48 29X066

ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Para uso dos Correios

- | | |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 Não se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário _____

Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
 88020-901, Florianópolis, SC

Tribunal de Justiça de Santa Catarina



AR Digital



Postagem: 07/05/2024

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

BV588154569BR

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

88020-900 Florianópolis, SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5026235-07.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR TORRES MARQUES

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O Estado de Santa Catarina formulou pedido para que o prazo de modulação dos efeitos (180 dias), concedido no julgamento que declarou a inconstitucionalidade do "art. 76 da LCE n. 777/2021 e, por arrastamento, a parte final do art. 79 do mesmo diploma normativo" (ev. 35 e 72), fosse prorrogado, a fim de permitir a manutenção dos contratos temporários até 31/12/2024 (ev. 116).

Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial deferimento do pleito, com o alargamento do prazo até 31/7/2024.

Apresentadas as informações requeridas por meio da decisão do ev. 126 (ev. 131), os autos retornaram conclusos.

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente por este Órgão Especial para declarar o vício nos arts. 76 e 79 da Lei Complementar n. 777/2021, que autorizava a prorrogação da contratação de profissionais temporários, com a manutenção do vínculo precário por até oito anos (ev. 35):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 777/2021, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP).

AMICUS CURIAE. PRETENDIDO O INGRESSO NO FEITO. INDEFERIMENTO. ATUAÇÃO PELA ENTIDADE POSTULANTE RESTRITA AOS ANSEIOS DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS. DIMENSÃO TÍPICAMENTE SUBJETIVADA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA LEGITIMADORA A REVELAR INTERESSE POTENCIALIZADO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ENCAMINHADO AO PODER LEGISLATIVO QUE VERSAVA SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS E REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR QUE INCLUIU DISPOSITIVO PARA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PESSOAL TEMPORÁRIO (AGENTES E TÉCNICOS) POR 48 MESES, CHANCELADA NOVA PRORROGAÇÃO PELO MESMO LAPSO. INEQUÍVOCO AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. PREVISÃO GENÉRICA IGUALMENTE SUSCETÍVEL DE VIOLAR A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO A COMPROVAR A CONTINGÊNCIA FÁTICA SUBJACENTE À SITUAÇÃO EMERGENCIAL, AMPLIADA ABSTRATAMENTE POR ATÉ 8 (OITO) ANOS. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 612). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS (n. 5026235-07.2022.8.24.0000, rel. Torres Marques, j. 19/10/2022).

Em embargos aclaratórios houve a modulação dos "efeitos da declaração de inconstitucionalidade para 180 (cento e oitenta) dias a partir da veiculação deste julgado, com espeque no permissivo legal do art. 17 da Lei Estadual n. 12.069/2001 e em observância aos precedentes deste Sodalício" (ev. 75 - julgado em 7/12/2022).

Ocorre que, após o decurso do prazo, o Estado de Santa Catarina apresentou o presente requerimento (ev. 116) com o objetivo de prorrogar o aludido marco temporal, para que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia somente em 31/12/2024, sob o argumento de que o lapso anteriormente concedido "se mostrou insuficiente para a regularização, em que pese todo o esforço realizado pelo Poder Público para cumprir a decisão em sua inteireza" e que o afastamento abrupto dos servidores temporários "geraria prejuízos impossíveis de contornar sem contratações da mesma natureza, além de colocar em risco a segurança do sistema prisional catarinense e, por via de consequência, de toda população".

Inicialmente, com relação à possibilidade de conhecimento do pedido em destaque, registro que tanto o Supremo Tribunal Federal como este Órgão Especial admitem, excepcionalmente, a viabilidade de prorrogação da eficácia da decisão de declaração de inconstitucionalidade, tendo em vista que o efeito prospectivo vinculado ao *decisum* declaratório não se reveste da mesma rigidez advinda da certificação da coisa julgada, posicionamento que pode ser visto com mais detalhe no julgamento da Suprema Corte citado a seguir:

Pedido de prorrogação de prazo de modulação dos efeitos. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – Funarpen. Selo de Autenticidade. Declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 13.228/2001 do Estado do Paraná por violação do princípio da legalidade (art. 150, I, CF). Modulação dos efeitos. Eficácia prospectiva e concessão de prazo de doze meses. Prorrogação do prazo da modulação por curto lapso



temporal. Possibilidade. Precedentes. [...] 3. A linha decisória desta Suprema acolhe pedidos de prorrogação do prazo de modulação concedido na decisão de mérito, com destaque para as hipóteses de necessária providência legislativa (ADOs 23 e 25). 4. A compreensão coaduna-se com a distinção doutrinária acerca das estabilidades das decisões que trazem regimes de transição, de que espécie a modulação temporal de efeitos. (ADI 5288 Prorrog-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 3-5-2023).

Quanto à delimitação do requerimento formulado, destaco que o interesse de prorrogação da modulação dos efeitos vincula-se estritamente à Lei Complementar n. 777/2021, que dispõe sobre o "Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências" e aos cargos de agentes socioeducativos (atividade-fim) a ela vinculados.

Não desconheço que, paralelamente a esta ação, tramita também a ADI n. 5009316-06.2023.8.24.0000 que enfrentou debate similar ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 99 da Lei Complementar Estadual n. 774/2021, a qual "dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Tais feitos, inclusive, foram abordados em conjunto no pedido do ev. 116 e no parecer do Ministério Público. Entretanto, volto a enfatizar, a presente demanda está destinada a apreciar apenas a Lei Complementar n. 777/2021 e as consequências da declaração de inconstitucionalidade atreladas ao cargo temporário de agente socioeducativo (atividade-fim) por ela admitido.

Essa delimitação fica esclarecida por meio dos dados juntados pela Procuradoria-Geral do Estado, no ev. 131, onde destaca que os cargos sujeitos à referida lei "são um total de 211 Agentes de Segurança Socioeducativos temporários que obtêm seus contratos vigentes por mais de 06 (seis) anos".

Ainda, extraio das informações prestadas que não há concurso em trâmite para o cargo relativo à norma supracitada, porém "existem dois processos administrativos em andamento: o SAP 32387/2023, que visa à realização de um Processo Seletivo Simplificado para a contratação de 265 novos Agentes de Segurança Socioeducativos temporários, e o SAP 94392/2022, que trata da organização de um novo Concurso Público para o provimento de 300 vagas para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo Efetivo".

Logo, resta elucidado que o pleito de concessão da prorrogação do prazo, nestes autos, não afeta direito adquirido de candidato de concurso para a investidura em cargo público, pois, como visto acima, a lei complementar em análise, relativa a agentes socioeducativos, não possui qualquer certame em andamento sob a sua regência.

Delimitado o pedido, passo a apreciá-lo.

Conforme destacado na peça do ev. 116, os cargos em discussão (agentes socioeducativos), ainda que temporários, são, por ora, essenciais para o bom desempenho da atividade-fim do sistema socioeducativo do Estado e sua interrupção repentina, sem a possibilidade de substituí-los imediatamente por servidores efetivos, traz, sem dúvidas, consequências graves à segurança pública, peculiaridade que possui maior relevo na análise deste pleito.

Nessa linha de raciocínio, o representante do Ministério Público apresentou manifestação positiva para conceder, ainda que por prazo inferior, o pedido de alargamento dos efeitos da decisão, nestes termos:

Conforme informado pelo Estado de Santa Catarina, desde o mês de outubro de 2022 – quando fora julgada procedente a ADI n. 5026235-07.2022.8.24.0000 –, a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa vem adotando diversas medidas para encerrar as contratações temporárias que se mantêm com fundamento nas normas declaradas inconstitucionais nas duas ADIs.

[...]

À luz do precedente invocado, mostra-se não apenas razoável, mas também necessária ao asseguramento da integridade do serviço público catarinense, especialmente no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, a prorrogação do prazo de modulação, uma vez que o impacto da rescisão abrupta do contrato de trabalho de centenas de agentes prisionais e socioeducativos, além de outros profissionais lotados nas mais diversas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina, poderia gerar um grave problema na segurança pública.

*No entanto, é patente que o prazo de prorrogação requerido pelo Estado é **excessivamente prolongado**, ultrapassando os limites do razoável para o cumprimento das decisões, especialmente considerando que a Administração Estadual, **plenamente consciente dos prazos de modulação estabelecidos originariamente**, tem deliberadamente adiado sua execução **por mais de um ano**, dispondo de tempo mais que suficiente para implementar medidas adicionais visando ao eficaz cumprimento das decisões levadas a termo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.*

A par disso, não se pode deixar de registrar que o tumultuado panorama do sistema penitenciário, como documentado nos pedidos formalizados pelo Estado de Santa Catarina, é fruto da construção precária do quadro de pessoal da hoje denominada Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, que remonta a mais de duas décadas, e que o Estado nunca demonstrou interesse em reordenar, persistindo em escorar-se em normas inconstitucionais.

Todavia, a solução reside no efetivo acatamento das decisões emanadas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supramencionadas, um imperativo que o ente estatal tem adiado.

*Partindo-se dessas premissas, verifica-se a existência de **três situações** distintas no âmbito da SAP, no que se refere aos cargos de: (I) Agentes de Segurança Socioeducativos; (II) Agentes Penitenciários (hoje, Policiais Penais); e (III) Servidores técnicos e administrativos.*

Conforme relacionado, o número total de servidores temporários com contrato vigente afetados pelas ADIs consiste em 213 (duzentos e treze) agentes de segurança socioeducativos, 486 (quatrocentos e oitenta e seis) agentes penitenciários e 120 (cento e vinte) servidores técnicos e administrativos.

Neste contexto, passa-se a expor, particularmente, acerca de cada situação:

I - Agente de Segurança Socioeducativo

Verifica-se que, por meio do Processo SAP 94392/2022, foram iniciados os trâmites para realização de concurso público com o propósito de preencher as vagas efetivas existentes, cuja banca examinadora ainda estaria em definição, e em fase final de elaboração do Termo de Referência. Assim, a Secretaria de Administração Prisional solicita a flexibilização das rescisões dos servidores contratados temporariamente, a fim de que os contratos sejam mantidos até 31/12/2024.

No entanto, considerando que o órgão estatal, desde a publicação do acórdão da primeira ADI julgada pelo TJSC, já dispôs do tempo de mais de um ano para iniciar os procedimentos necessários para a deflagração do concurso público, é razoável inferir que até o final do mês de julho de 2024 haverá um tempo adequado para a realização do certame. Qualquer extensão além desse período seria considerada desarrazoada.

Portanto, o Ministério Público manifesta-se pela fixação do dia 31 de julho de 2024 como termo final para extinção dos contratos temporários de Agente de Segurança Socioeducativo regidos pelos dispositivos declarados inconstitucionais.

É evidente que já houve o transcurso de mais de um ano da decisão que modulou em 180 dias os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (evs. 71 e 72) e que somente agora o Estado buscou justificar a dificuldade para se adequar à decisão e ampliar, até 31/12/2024, o prazo anteriormente deferido. Em contrapartida, observo nas informações apresentadas que há a reunião de esforços para encerrar os contratos temporários por meio da iniciativa de realização de dois certames para preenchimentos das vagas até então ocupadas de forma precária:

Quanto à regularização do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, por meio do Processo SAP 94392/2022, iniciaram-se os trâmites para a realização de um concurso público com o propósito de preencher 300 vagas efetivas, além de 50 vagas de cadastro de reserva, todas destinadas ao cargo de Agentes de Segurança Socioeducativos (Ageseqs), cuja banca examinadora ainda está em definição.

Considerando o extenso período necessário para a conclusão de um Concurso Público devido às diversas etapas e possíveis contestações, paralelamente ao andamento do concurso público, iniciaram-se os procedimentos para a realização de um Processo Seletivo Simplificado, respaldado pela SAP no processo SAP 32387/2023. Com a aprovação por parte do Grupo Gestor do Governo (GGG), esse processo seletivo emergencial tem o objetivo de contratação de 265 Agentes de Segurança Socioeducativos, até a homologação do concurso público (ev. 124, out2, pag. 6)

Amparado na essencialidade da execução da atividade dos agentes socioeducativos e a fim de garantir a manutenção da ordem nas unidades de internação e nos centros de atendimentos socioeducativos, sem colapsar o sistema de segurança pública do Estado, não resta outra alternativa a não ser, excepcionalmente, convalidar o parecer da Procuradoria de Justiça relativo à ampliação do prazo conferido à modulação dos efeitos.

Porém, apesar de o prazo pretendido pelo ente estatal revelar-se, de fato, excessivo consoante ressaltado pelo representante do Ministério Público, considero necessário realizar pequeno ajuste no lapso temporal proposto no parecer ministerial (31/7/2024), o qual reputo exíguo para possibilitar a efetiva substituição dos agentes temporários por servidores do quadro funcional do Estado.

Nesse compasso, autorizo, de forma isolada e derradeira, a prorrogação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade de trecho da Lei Complementar n. 777/2021, pelo prazo de seis meses, a contar da data do julgamento do presente pedido, período que (somado ao já concedido) mostra-se suficiente para que o Estado promova os ajustes e medidas necessários a encerrar, de vez, os contratos temporários vinculados à norma complementar em questão, com a reposição dos cargos vagos por servidores efetivos.

A propósito, este Órgão Julgador manifestou-se, recentemente, sobre o cabimento de prorrogação de prazo em debate dessa natureza:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO ORIUNDO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL QUE EXTINGUIU EM PARTE A AÇÃO OBJETIVA E, NO MAIS, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ANEXOS I, II, III E V DA LEI COMPLEMENTAR N. 481/2017, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 609/2022, AMBAS DO MUNICÍPIO DE LAGES, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO, COM EFEITOS EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

MUNICÍPIO DE LAGES QUE, UMA VEZ VERIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, REQUEREU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO COLEGIADA. PARECER FAVORÁVEL DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INFORMAÇÕES ACOSTADAS AO FEITO QUE REVELAM QUE O ENTE PÚBLICO ESTÁ ADOTANDO TODAS AS PROVIDÊNCIAS POSSÍVEIS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DA DECISÃO COLEGIADA POR MEIO DA CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. PEDIDO CHANCELADO PARA CONFERIR O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, PARA O ENTE PÚBLICO CUMPRIR O COMANDO JUDICIAL (Direta de Inconstitucionalidade n. 8000457-57.2017.8.24.0000, rel. José Carlos Carstens Kohler, j. 18-10-2023).

Ante o exposto, voto no sentido de acolher, em parte, o pedido formulado no ev. 116 para prorrogar, pelo prazo de seis meses, os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar n. 777/2021, com início da contagem a partir da data deste julgamento.

Documento eletrônico assinado por **TORRES MARQUES, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4496194v83** e do código CRC **2eb0deac**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TORRES MARQUES

Data e Hora: 20/3/2024, às 18:32:18

5026235-07.2022.8.24.0000

4496194.V83